



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 22/25

FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 016/2026

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.403/2022; 6.404/2022; 6.414/2022; 6.866/2025 E 6.896/2025, QUE DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE MOGI MIRIM, DA INSTITUIÇÃO DO SEU FUNDO, E DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS, RESPECTIVAMENTE.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º; o inciso II do art. 3º e o art. 11, da Lei Municipal nº 6.403, de 10 de março de 2022, que instituiu o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim (CMTER-MM), passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim (CMTER-MM), órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo que tem por finalidade desenvolver políticas públicas municipais de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação.

Art. 3º [...]

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a Proposta Orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

Art. 11. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por servidor alocado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, a ele cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Art. 2º O inciso II do art. 2º; o art. 8º, §§ 1º e 2º, e o art. 9º, da Lei Municipal nº 6.404, de 10 de março de 2022, que instituiu o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim (CMTER-MM), passam a vigor com as seguintes redações:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 22/26

FOLHA Nº 06

Art. 2º [...]

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como a Proposta Orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda no Município;

Art. 8º O FMTER-MM será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao CMTER-MM estabelecer normas, autorizar repasses de recursos e fiscalizar a aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FMTER-MM será o Secretário Municipal de Desenvolvimento e Inovação, com competência para:

§ 2º As atribuições previstas no § 1º poderão ser delegadas a um servidor público indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Inovação.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação prestará contas, trimestralmente e anualmente das receitas recebidas pelo FMTER-MM, ao CMTER-MM, órgãos federais e estaduais, conforme as exigências da Lei.

Art. 3º Os artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 6.414, de 17 de março de 2022, que concede isenções e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim com a instalação, ampliação ou modernização de sua sede, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituída a Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que será composta por 03 (três) representantes, sendo 1 (um) da Secretaria de Finanças, 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação e 1 (um) da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, todos servidores de carreira e com formação profissional de nível superior.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 22/26
FOLHA Nº 07

Art. 6º O Secretário de Desenvolvimento e Inovação será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, responsável por analisar o pedido de concessão do benefício e, ao final, em caso de deferimento, encaminhar ao Gabinete do Prefeito para expedição do competente Decreto.

Parágrafo único. No **ANEXO: REQUERIMENTO – MODELO - INFORMAÇÕES GERAIS**, que é parte integrante da Lei Municipal mencionada no *caput* deste artigo onde se lê: *Secretário de Governo*; leia-se: *Secretário Municipal de Desenvolvimento e Inovação*.

Art. 4º O art. 9º e o § 1º do art. 11, da Lei Municipal nº 6.866, de 20 de março de 2025, que concede benefícios e incentivos fiscais às empresas que efetuem investimentos no Município de Mogi Mirim correspondentes à implementação ou ampliação de parques industriais e/ou tecnológicos e afins (na forma de parcelamento do solo urbano, inclusive desmembramentos); de condomínios empresariais; de shopping centers, assim como na construção de plantas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, com vistas à locação, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 9º O Secretário de Desenvolvimento e Inovação, como Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, deverá analisar o parecer da Comissão e, caso julgue o pedido procedente, encaminhará, ao Prefeito, para elaboração do Decreto.

Art. 11. [...]

§ 1º A perda do direito de que trata o caput deste artigo terá como base o Relatório da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que instruirão o processo administrativo para análise do Secretário de Desenvolvimento e Inovação, que deverá, após decisão motivada, encaminhá-lo ao Gabinete do Prefeito para decisão.

Art. 5º O art. 6º da Lei Municipal nº 6.896, de 16 de julho de 2025, que concede benefícios e incentivos fiscais às empresas que efetuem investimentos no Município de Mogi Mirim com a instalação ou ampliação de Centros de Armazenamento e Processamento de Dados (Data Centers), passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º O Secretário de Desenvolvimento e Inovação será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito para expedição do competente Decreto para sua concessão.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 22/26
FOLHA Nº 08

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 6.866, de 20 de março de 2025.

Prefeitura de Mogi Mirim, 25 de fevereiro de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

Autoria: Poder Executivo Municipal

016/2026



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

DESPACHO Nº 14/2026

Processo nº 001451.000005/2026-34

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, Comissão de Incentivo Fiscal, Gabinete

À Chefe de Gabinete

Maria Helena Scudeler de Barros

Excelentíssima Senhora,

Submeto à elevada apreciação, de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis Municipais nº 6.403/2022, 6.404/2022, 6.414/2022, 6.866/2025 e 6.896/2025, com a finalidade exclusiva de promover a adequação formal de nomenclaturas em decorrência da reorganização administrativa promovida pela Lei Complementar nº 403/2025.

Com a aprovação da Lei Complementar nº 403/2025, que promoveu a reestruturação da organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, houve a criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, bem como a redistribuição de competências anteriormente atribuídas à Secretaria de Governo.

Em razão dessa reorganização, determinadas atribuições que, até então, eram exercidas pela Secretaria de Governo e por seu respectivo titular, passaram a integrar o rol de competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação. Todavia, as Leis Municipais nº 6.403/2022, 6.404/2022, 6.414/2022, 6.866/2025 e 6.896/2025 ainda fazem menção expressa à antiga estrutura administrativa no tocante às atribuições ora transferidas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, portanto, proceder à atualização das nomenclaturas constantes desses diplomas legais, substituindo as referências à Secretaria de Governo e ao Secretário de Governo, quando relacionadas às competências atualmente atribuídas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação e ao respectivo Secretário.

Ressalte-se que a proposta não altera o conteúdo material das políticas públicas instituídas pelas referidas leis, tampouco modifica a estrutura, composição ou finalidade do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, de seu Fundo, ou dos programas de concessão de benefícios e incentivos fiscais nelas previstos. Trata-se de medida de natureza estritamente formal e técnica, destinada a assegurar coerência sistêmica, harmonia normativa e segurança jurídica ao ordenamento municipal.

A adequação proposta revela-se necessária para evitar interpretações equivocadas quanto à autoridade competente para a prática de atos administrativos, prevenindo eventual vício formal na execução das políticas públicas disciplinadas pelas normas em questão.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora encaminhado promove a compatibilização da legislação municipal com a nova estrutura administrativa vigente, garantindo alinhamento entre a organização administrativa e os dispositivos legais que regulam matérias afetas ao desenvolvimento econômico, ao trabalho, ao emprego, à renda e à inovação no âmbito do Município.

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de regularização formal do ordenamento jurídico municipal, encaminho para análise e providências a presente propositura, cuja justificativa, direcionada à Câmara Municipal, encontra-se no anexo.



Documento assinado eletronicamente por **Massao Hito, Secretário**, em 20/02/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0388785** e o código CRC **E1919D17**.

Referência: Processo nº 001451.000005/2026-34

SEI nº 0388785

Às Expediente e Registro

De acordo, segue para
seus providências

MM, 25/02/26

Maria Helena Scudeler de Barros

Maria Helena Scudeler de Barros
Chefe de Gabinete
P.M.M.M



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 22/26

FOLHA Nº 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.403

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE MOGI MIRIM (CMTER-MM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim (CMTER-MM)**, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo que tem por finalidade desenvolver políticas públicas municipais de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Governo.

CAPÍTULO I

Do Conselho

Seção I

Da Natureza, Objetivos e Atribuições

Art. 2º São diretrizes do CMTER-MM:

I - a instituição do CMTER-MM, de forma tripartite e paritária com representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo Municipal;

II - a formulação do Plano de Ação do CMTER-MM em consonância com as diretrizes estaduais e nacionais;

III - a orientação e o controle do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, fundo especial, de natureza contábil-financeira, criado, com o objetivo de possibilitar a transferência automática de recursos das esferas Nacional e Estadual, para o âmbito Municipal.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim – CMTER-MM as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Município de Mogi Mirim, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a Proposta Orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria de Governo, Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério da Economia, Coordenador Nacional do SINE;

IV – acompanhar o desempenho do mercado de trabalho e analisar o impacto sobre ele, das políticas praticadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

V – sugerir medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

VI – acompanhar as ações voltadas para a expansão do mercado de trabalho e oferecer subsídios à política municipal de trabalho, emprego e renda;

VII – articular-se com o Conselho Municipal de Educação – CME, visando assegurar a vinculação da escolaridade com a formação social e profissional continuada;

VIII – promover intercâmbio de informações com outros Conselhos Municipais do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER's e Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e renda – CETER, objetivando não apenas a integração com o Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

IX – participar de seminários, palestras, e programas de capacitação sobre a temática Geração de Emprego, Trabalho e Renda e Economia Solidária;

X – estimular e incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho;

XI - apreciar e aprovar Relatório de Gestão, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e Ministério da Economia;

XII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim- FMTER-MM;

XIII - cadastrar e manter atualizado junto ao Coordenador Nacional os dados do CMTER-MM e do FMTER-MM;

XIV - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT.

Seção II

Da Composição



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 22/26

FOLHA Nº 52

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim – CMTER-MM é órgão de decisão autônoma e de representação tripartite e paritária, por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo municipal, composto por (24) vinte e quatro membros, dos quais (12) titulares e (12) suplentes, conforme segue:

I – Representantes do Governo Municipal:

a) 4 Titulares;

b) 4 Suplentes.

II - Representantes de entidades dos Empregados:

a) 4 Titulares;

b) 4 Suplentes.

III – Representantes de entidades dos Empregadores:

a) 4 Titulares;

b) 4 Suplentes.

Art. 5º Os conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Executivo, com mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho regulamenta a forma de indicações, vacância, ausências e impedimentos de atuação neste Conselho.

Art. 6º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 7º O CMTER-MM é constituído de:

I – Plenário;

II – Presidência e Vice-Presidência;

III – Secretaria Executiva;

IV – Comissões Temáticas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º A Plenária é a instância máxima deliberativa do Conselho.

Art. 9º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim – CMTER-MM terá uma Diretoria Executiva, eleita entre seus pares, com mandato de dois (02) anos, sendo assim constituída:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente.

Art. 10. A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do CMTER-MM deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local;

§ 2º No caso de vacância da presidência, o vice-presidente assumirá a presidência até o final do mandato.

Art. 11. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por servidor alocado na Secretaria de Governo, a ele cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Art. 12. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim – CMTER-MM instituirá, mediante aprovação do plenário, Comissões Temáticas, provisórias ou permanentes, como forma de organizar e distribuir seus trabalhos.

Parágrafo único. A forma de composição, funcionamento e atribuições das Comissões Temáticas serão definidas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho.

Seção IV

Das Reuniões e Deliberações

Art. 13. O Conselho reunir-se-á ordinariamente com maioria simples, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de um terço de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias/extraordinárias do CMTER-MM serão iniciadas com um quórum mínimo de 50% (maioria simples), dos seus membros.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 22/26
FOLHA Nº 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 14. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 13, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Seção V

Da Gestão dos Conselhos

Subseção I

Do Credenciamento

Art. 15. O CMTER-MM deverá ser credenciado por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do CMTER-MM, caberá a respectiva Secretaria Executiva realizar o devido credenciamento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT;

§ 2º O credenciamento do CMTER-MM será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2.019 e demais normativas do CODEFAT;

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do CMTER-MM deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado;

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do CMTER-MM, será fornecida pelo Secretário Executivo do CMTER-MM, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

Subseção II

Do Apoio e Suporte Administrativo

Art. 16. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim – CMTER-MM o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 17. O Ministério da Economia e o CODEFAT prestarão assessoramento ao CMTER-MM, objetivando sua efetiva atuação no processo de gestão participativa dos recursos do FAT.

Seção VI

Da Transferência de Recursos do FAT



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 18. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços:

§ 2º As despesas com o funcionamento do CMTER-MM poderão ser custeadas com recursos alocados ao FMTER-MM, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego – SINE, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

Art. 19. O CMTER-MM poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 20. Nos casos de reestruturação do Conselho, continuará valendo a sequência do rodízio que estiver ocorrendo.

Art. 21. O Regimento Interno regulará o funcionamento do CMTER-MM.

Art. 22. A Comissão Municipal de Emprego, instituída pelo Decreto Municipal nº 3.133, de 07 de abril de 1997, funcionará regularmente até a posse dos membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim - CMTER-MM, de forma que as ações, programas, projetos e serviços ofertados pela Municipalidade, através do Sistema Nacional de Emprego – SINE, não sofram penalização em sua continuidade.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de março de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretária

Projeto de Lei nº 182/2021
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6403
FOI PUBLICADA(O) em 16/03/22
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.404

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE MOGI MIRIM (FMTER-MM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim – FMTER-MM**, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações, serviços e para o apoio técnico à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado com o Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Seção I

Das Atribuições do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim – CMTER-MM, em relação ao Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER-MM

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim – CMTER-MM, em relação ao Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER-MM, sem prejuízo das demais atribuições consignadas na Lei de sua criação:

I – elaborar e deliberar sobre a Política de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como a Proposta Orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo, responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda no Município;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e pelo Ministério da Economia, Coordenador Nacional do SINE - Sistema Nacional de Emprego;

IV - orientar e controlar o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – FMTER-MM, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE - Sistema Nacional de Emprego, depositados em conta especial de titularidade do Fundo de Trabalho, Emprego e Renda – FMTER-MM;

VI - aprovar e fiscalizar os projetos e ações financiados com recursos alocados no FMTER-MM;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o FMTER-MM;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do FMTER-MM;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do FMTER-MM;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMTER-MM.

Seção II Dos Recursos

Art. 3º Constituem recursos do FMTER-MM:

I - dotações específicas consignadas anualmente no orçamento municipal destinadas ao Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim - FMTER- MM;

II - recursos provenientes do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador;

III - créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - saldo de aplicações financeiras, de recursos alocados no FMTER-MM;

V - saldo financeiro apurado no final de cada exercício;

VI - repasse de recursos provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras, nacionais e/ou estrangeiras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município de Mogi Mirim, que lhe forem destinadas;

VIII - doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FMTER-MM;

IX - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação;

X - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMTER-MM serão depositados em conta específica, de titularidade do Fundo e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim - CMTER-MM.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 4º A utilização dos recursos federais descentralizados para o FMTER-MM, através de transferência automática, será submetida à apreciação do CMTER-MM, mediante apresentação de Relatório de Gestão.

Art. 5º O saldo financeiro do FMTER-MM, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente para o exercício seguinte.

Art. 6º O orçamento do FMTER-MM integrará o Orçamento Geral do Município, em unidade orçamentária própria do fundo, em consonância com a legislação vigente.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 7º A aplicação dos recursos do FMTER-MM, nos termos da legislação vigente, contemplará:

I – financiamento do SINE - Sistema Nacional de Emprego, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Mogi Mirim;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuados no âmbito do SINE - Sistema Nacional de Emprego;

III – fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas pelo CODEFAF - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV – pagamento das despesas com o CMTER-MM, envolvendo custeio e manutenção, exceto as de pessoal;

V – aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VI – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços e atendimento ao trabalhador;

VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMTER-MM depende de prévia aprovação do CMTER-MM, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas neste artigo.

Seção IV

Da Administração do FMTER-MM



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º O FMTER-MM será administrado pela Secretaria Municipal de Governo, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao CMTER-MM estabelecer normas, autorizar repasses de recursos e fiscalizar a aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FMTER-MM será o Secretário Municipal de Governo, com competência para:

I – efetuar os pagamentos e transferências de recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento e ordens de pagamentos;

II – submeter à apreciação do CMTER-MM suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III – estimular o recebimento de novas receitas e zelar pela regular aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei;

§ 2º As atribuições previstas no § 1º poderão ser delegadas a um servidor público indicado pelo Secretário Municipal de Governo.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Governo prestará contas, trimestralmente e anualmente das receitas recebidas pelo FMTER-MM, ao CMTER-MM, órgãos federais e estaduais, conforme as exigências da Lei.

Seção V

Do orçamento

Art. 10. O orçamento do FMTER-MM será aplicado conforme o Plano de Ação aprovado pelo CMTER-MM, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FMTER-MM integrará o orçamento do Município em observância ao princípio de unidade;

§ 2º O orçamento do FMTER-MM observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos da legislação pertinente.

Seção VI

Da Contabilidade

Art. 11. A contabilidade do FMTER-MM, com relação à situação financeira, patrimonial e orçamentária, será feita em consonância com os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar e apurar custo dos serviços, possibilitando a concretização de seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13. A contabilidade emitirá relatórios anuais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 22/26

FOLHA Nº 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMTER-MM e demais demonstrações exigidas pela Administração e pelas legislações pertinentes, integrando a Contabilidade Geral do Município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de março de 2 022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 183/2021
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6404
FOI PUBLICADA(O) em 16/03/22
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.414

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM COM A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE SUA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim na Instalação, Ampliação ou Modernização de suas atividades comerciais, fabris ou de prestação de serviços.

§ 1º Considera-se Instalação, quando se tratar de empresa que venha se instalar ou construir filial no Município de Mogi Mirim;

§ 2º Considera-se de Ampliação, quando se tratar de nova área adicionada à atividade do empreendimento, sendo o incentivo proporcional à área descrita no projeto de aprovação;

§ 3º Considera-se Modernização, quando se tratar de investimento na atual estrutura instalada, com objetivo de aumentar a capacidade produtiva de faturamento e emprego;

§ 4º Os incentivos fiscais serão concedidas às empresas do ramo industrial, comercial ou de prestação de serviços;

Art. 2º Os incentivos fiscais referidos no art. 1º desta Lei são os estabelecidos nos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 1º Quando se tratar de Instalação ou Ampliação, com a aquisição de área e construção ou locação:

I - isenção do Imposto Sobre a Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), sobre o imóvel adquirido para a Instalação ou Ampliação da empresa;

II - isenção das Taxas de Licença de Funcionamento, Publicidade e Localização;

III - isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel adquirido;

IV - isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE);



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V – isenção da taxa de “Habite-se”, no final da construção.

§ 2º Em caso de Instalação:

I – a empresa deverá gerar empregos diretos e apresentar estimativa conforme sua atividade;

II - a requerente deverá, no 2º exercício de sua instalação, apresentar um Valor Adicionado Anual (VA) de no mínimo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), se a atividade for Industrial, de no mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) se a atividade for Comercial; se a atividade for de prestação de serviços, deverá apresentar um ISSQN de no mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), gerados para o Município.

§ 3º Em caso de Ampliação:

I - a isenção do IPTU se dará somente para a área correspondente ao terreno e edificação, objeto da ampliação;

II - o incentivo será proporcional à área descrita no projeto aprovado;

III - com relação ao número de empregos, para a concessão dos benefícios e incentivos fiscais, a requerente deverá aumentar a sua capacidade de contratação de mão de obra em mais de 15%, a partir do 2º exercício.

§ 4º Quando se tratar de Modernização:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel, proporcional ao aumento do VA (Valor Adicionado) ou ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), gerados para o Município;

II – isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE);

III – isenção da taxa de “Habite-se”, no final da reforma.

§ 5º O incentivo para imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação, ou declaração das partes, cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário. O contrato deverá ser analisado previamente pela Comissão constituída que deverá proferir parecer técnico de viabilidade.

§ 6º Os Benefícios e Incentivos previstos nesta Lei, surtirão efeitos a partir da data da publicação do Decreto Municipal de concessão, expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 7º Os benefícios referentes ao IPTU serão concedidos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao Decreto Municipal que determinou os benefícios previstos nesta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 8º A empresa que receber os incentivos fiscais previstos em Lei terá o prazo de 2 (dois) anos após a expedição do Alvará para início das obras, para iniciar a produção no caso de Instalação ou Ampliação e no caso de Modernização este prazo será de 1 (um) ano após a expedição do Decreto, podendo os prazos serem prorrogados por até 12 meses, a pedido do interessado, com a devida justificativa técnica, que deverá ser avaliada pela Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que decidirá pela aprovação ou rejeição da solicitação."

§ 9º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 3º Para fazer jus aos benefícios fiscais consignados nesta Lei, a empresa deverá preencher os seguintes requisitos:

I – encaminhar as informações e documentos exigidos no anexo desta Lei;

II – manter em seu quadro de funcionários, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes no Município de Mogi Mirim;

III - destinar durante todo o período da isenção ou benefício, anualmente, 5% (cinco por cento) do valor referente ao benefício do IPTU para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.

Parágrafo único. As empresas optantes pelo lucro real poderão destinar o valor equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, proporcional à empresa sediada em Mogi Mirim, de forma concorrente, em favor dos fundos municipais sociais do Município ou projetos que atendam as leis federais de destinação do imposto de renda nas áreas do esporte, cultura, criança e adolescente, idoso e outros segmentos que a legislação permitir.

Art. 4º Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa requerente estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 5º Fica instituída a Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que será composta por 03 (três) representantes, sendo 1 (um) da Secretaria de Finanças, 1 (um) da Secretaria de Governo e 1 (um) da Secretaria de Planejamento Urbano, todos servidores de carreira e com emprego de exigência de nível superior.

§ 1º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais deverá, anualmente, visitar a empresa beneficiada, para comprovação e orientação, por meio de emissão de relatório, o cumprimento das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade, ou ampliação dos benefícios, na forma desta Lei.

§ 2º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais poderá solicitar os documentos necessários para a análise da manutenção ou ampliação da concessão dos benefícios, devendo a empresa beneficiada apresentá-los mediante notificação.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º O Secretário de Governo será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito para a expedição de Decreto.

Art. 7º Perderá o direito ao incentivo tributário previsto nesta Lei, com consequente restauração da sistemática normal de cobrança de imposto e taxas, bem como a imediata devolução aos cofres públicos municipais de todos os valores não recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária a empresa que:

I - nos prazos estipulados no § 8º do art. 2º desta Lei, não iniciar a produção, seja decorrente de instalação, ampliação ou modernização;

II - durante o prazo da outorga dos benefícios previstos nesta Lei, descumprirem as condições estabelecidas para concessão dos mesmos, quando reconhecida em decisão administrativa irrecorrível;

III - efetive realocização de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução do nível de arrecadação e de mão de obra de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A perda do direito de que trata este artigo se dará por resolução do Prefeito Municipal, devidamente baseado por manifestação da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei Municipal nº 6149/2019, preservando-se o período de isenção adquirido pelas empresas beneficiadas durante sua vigência, não sendo permitido o acúmulo dos benefícios.

Prefeitura de Mogi Mirim, 17 de março de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 184/2022
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6414
FOI PUBLICADA(O) em 19/03/22
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO**REQUERIMENTO - MODELO****INFORMAÇÕES GERAIS**

A Empresa:

Endereço:

Cidade:

UF:



CEP.:

Bairro:

CNPJ:

Inscrição Estadual:

Inscrição Municipal em Mogi Mirim:

Telefone(s):

E-mail:

Por meio de seus sócios:

Sócios	CPF

Ramo de Atividade da Empresa:

☐

Comércio

☐

Indústria

☐

Prestação de Serviços

Descrever a atividade:

Investimentos a serem realizados no Município de Mogi Mirim na:

☐

Instalação

☐

Ampliação

☐

Modernização

Descrever com detalhes os investimentos a serem realizados, valores a serem investidos e meta de faturamento com o investimento:

a) recursos hídricos e energia elétrica a serem consumidos;

b) relato das atividades desenvolvidas pela empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

c) previsão do número de empregos que serão gerados ou aumentados.



O projeto de investimento que a empresa se propõe a desenvolver neste Município, irá:

a) gerar resíduos sólidos? Descrever:

b) gerar efluentes industriais? Descrever:

c) gerar emissões atmosféricas? Instalação de equipamentos e instalações especiais? Descrever:

d) possui proposta de solução sobre a destinação dos resíduos sólidos e líquidos gerados?

A requerente vem à presença do Sr. Secretário de Governo, **REQUERER**, os benefícios e incentivos com fundamento na Lei Municipal nº ... /2021.

Termos em que pede deferimento.

Sócios	Assinatura



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 22/26

20

DOCUMENTAÇÃO

1) Da qualificação da empresa:

- a) cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto e última alteração, registrados no órgão competente;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- c) comprovante de inscrição no Cadastro do Estado de São Paulo;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

2) Da qualificação do signatário:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia do CPF;
- c) original ou cópia autenticada de procuração, com outorga expressa de poderes ao procurador para representar os interesses da empresa junto ao Município de Mogi Mirim.

3) Da regularidade fiscal junto aos cofres públicos federal, estadual e municipal:

- a) certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referentes à Dívida Ativa da União, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi Mirim;
- b) certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referentes ao INSS e ao FGTS;
- c) certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referentes aos débitos imobiliários do imóvel objeto do requerimento;
- d) quadro geral do número de empregados, comprovado por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 22/26
FOLHA Nº 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.866, de 20 de março de 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM CORRESPONDENTES À IMPLEMENTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE PARQUES INDUSTRIAIS E/OU TECNOLÓGICOS E AFINS (NA FORMA DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, INCLUSIVE DESMEMBRAMENTOS); DE CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS; DE SHOPPING CENTERS, ASSIM COMO NA CONSTRUÇÃO DE PLANTAS DE NATUREZA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS À LOCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais às empresas que vierem a efetuar investimentos no Município de Mogi Mirim, a partir da promulgação desta Lei, correspondentes à implementação ou ampliação de parques industriais e/ou tecnológicos e afins (na forma de parcelamento do solo urbano, inclusive desmembramentos); de condomínios empresariais; de shopping centers, assim como a construção de plantas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, com vistas à locação.

§ 1º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei se aplica exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas no formato de holding patrimonial ou administradora de bens próprios, assim como as incorporadoras ou aquelas sociedades constituídas na forma da lei com a finalidade de implementação do objeto contido no *caput*, em imóveis de sua propriedade ou naqueles que venham a ser adquiridos ou incorporados para estes fins específicos.

§ 2º Os empreendimentos citados no *caput* devem atender integralmente as diretrizes gerais relativas à ocupação do solo urbano, ao meio ambiente, as edificações e demais normas correlatas compatíveis com a natureza do empreendimento, com seus respectivos projetos aprovados pelos órgãos competentes.

§ 3º Considera-se ampliação quando se tratar de nova área adicionada à atividade do empreendimento, sendo o incentivo proporcional à área descrita no projeto de aprovação.

Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei são as concessões de benefícios correspondentes aos seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - "Inter Vivos" (ITBI).



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º O benefício fiscal referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será concedido em forma de dedução em seu lançamento, aplicado a cada unidade imobiliária resultante do processo de parcelamento do solo ou de construção da edificação, mediante projetos aprovados pelo Município, nas seguintes condições:

I - dedução de 100% (cem por cento) no lançamento do tributo no primeiro e segundo exercícios;

II - dedução de 75% (setenta e cinco por cento) no lançamento do tributo no terceiro exercício;

III - dedução de 50% (cinquenta por cento) no lançamento do tributo no quarto exercício;

IV - dedução de 25% (vinte e cinco por cento) no lançamento do tributo no quinto exercício.

§ 1º Para os investimentos correspondentes à implementação de parques industriais e/ou tecnológicos ou afins (na forma de parcelamento do solo urbano), bem como dos condomínios empresariais de lotes, considera-se como o marco temporal do primeiro exercício aquele imediatamente posterior ao registro do empreendimento no Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, mantido o compromisso de que o empreendedor faça a devida comunicação ao Município em até 30 (trinta) dias do registro.

§ 2º Para os investimentos correspondentes a shopping centers, condomínios empresariais edificados, assim como a construção de plantas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, com vistas à locação, considera-se como o marco temporal do primeiro exercício aquele imediatamente posterior à expedição do Habite-se para a edificação.

Art. 4º Quanto ao benefício fiscal do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - "Inter Vivos" (ITBI), será concedida isenção para os imóveis que venham a ser adquiridos, integralizados ou incorporados pelas pessoas jurídicas referenciadas nesta Lei, e desde que a aquisição, integralização ou incorporação tenha por objetivo exclusivamente a implementação dos empreendimentos nela destacados.

§ 1º Para fazer jus ao benefício consignado no *caput*, a pessoa jurídica que tenha adquirido, integralizado ou incorporado o imóvel deve iniciar suas obras no prazo máximo de 12 (doze) meses e concluí-las no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, contabilizados, em ambos os casos, a partir da transmissão do imóvel ou do registro de sua incorporação.

§ 2º Poderá ser solicitada a prorrogação por mais 12 (doze) meses para a conclusão das obras do empreendimento desde que, ao término do prazo consignado no parágrafo anterior, as obras para implementação não estejam paralisadas.

§ 3º O pedido de prorrogação mencionado no parágrafo anterior será avaliado pela Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que decidirá pela aprovação ou rejeição da solicitação.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 22/26
FOLHA Nº 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5º O benefício constante do art. 3º será extinto a partir do exercício subsequente à constatação de que o imóvel objeto da concessão do incentivo tenha sido alienado, locado ou cedido, sob qualquer modalidade.

Art. 6º Constitui condição essencial para a concessão e manutenção dos incentivos previstos nesta Lei que seu beneficiário não mantenha débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal.

Art. 7º A pessoa jurídica que pretender usufruir dos benefícios instituídos nesta Lei deverá protocolar tal solicitação junto a esta municipalidade, instruindo os autos com a seguinte documentação:

I - requerimento assinado por sócio ou procurador da pessoa jurídica;

II - certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, referentes à Dívida Ativa da União, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi Mirim;

III - certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referentes ao INSS e ao FGTS;

IV - matrícula atualizada do imóvel;

V - cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto e última alteração, registrados no órgão competente;

VI - cronograma físico-financeiro das obras do empreendimento.

Art. 8º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, instituída pela Lei Municipal nº 6.414, de 17 de março de 2022, será responsável pela análise da solicitação e emitirá parecer.

Parágrafo único. A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais poderá solicitar documentos complementares necessários para a análise da concessão ou manutenção do benefício, devendo a empresa beneficiada apresentá-los mediante notificação.

Art. 9º O Secretário de Governo, como Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, deverá analisar o parecer da Comissão, e caso julgue o pedido procedente, encaminhará ao Prefeito para elaboração do Decreto.

Art. 10. Durante todo o período de concessão do incentivo previsto no art. 3º, a pessoa jurídica deverá, anualmente, destinar 10% (dez por cento) do valor do benefício para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.

Art. 11. Perderá o direito aos incentivos previstos nesta Lei, com consequente lançamento do ITBI retroativo à operação de aquisição, integralização ou incorporação do imóvel, bem como a imediata devolução aos cofres públicos municipais do IPTU não recolhido, acrescidos de juros e correção monetária em ambos os tributos, a pessoa jurídica que, durante o prazo da outorga do benefício, descumprir qualquer das condições estabelecidas nesta Lei, mediante decisão administrativa irrecorrível.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A perda do direito de que trata o *caput* deste artigo terá como base o Relatório da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que instruirão o processo administrativo para análise do Secretário de Governo, que deverá, após decisão motivada, encaminhá-lo ao Gabinete do Prefeito para decisão.

§ 2º Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa requerente estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 12. O art. 5º da Lei Municipal nº 6.414, de 17 de março de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Fica instituída a Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que será composta por 03 (três) representantes, sendo 1 (um) da Secretaria de Finanças, 1 (um) da Secretaria de Governo e 1 (um) da Secretaria de Planejamento Urbano, todos servidores de carreira e com formação profissional de nível superior.

Art. 13. O art. 6º da Lei Municipal nº 6.414, de 17 de março de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º O Secretário de Governo será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito para expedição do competente Decreto para sua concessão.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 6.609, de 10 de abril de 2023.

Prefeitura de Mogi Mirim, 20 de março de 2025.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora – Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 17/2025
Autor: Prefeito Municipal

Publicado (a) no Órgão Oficial
do Município
Jornal Oficial de Mogi Mirim
em sua edição de:
22/03/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 6.896, de 16 de julho de 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM COM A INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE CENTROS DE ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTERS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim na instalação ou ampliação de Centros de Armazenamento e Processamento de Dados (Data Centers).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – instalação: quando se tratar de nova unidade que venha a se instalar no Município de Mogi Mirim, ou construir filial;

II – ampliação: quando se tratar de nova área adicionada à atividade do empreendimento já instalado, sendo o incentivo proporcional à área descrita no projeto de aprovação.

Art. 2º Os incentivos fiscais referidos no art. 1º desta Lei são as concessões dos benefícios correspondentes aos seguintes tributos:

I - isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "intervivos" (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, sobre o imóvel adquirido para a instalação ou ampliação do empreendimento;

II - isenção das Taxas de Licença de Funcionamento, Publicidade e Localização;

III - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel adquirido ou locado, no caso da instalação e, sendo o imóvel locado, desde que conste do contrato de locação, ou mediante declaração das partes, cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário ou, no caso de ampliação, somente para a área correspondente ao terreno e edificação que sejam objetos da ampliação;

IV - isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE);

V - isenção da taxa para expedição do "Habite-se" ao final da construção.

§ 1º O contrato de locação referido no inciso III deste artigo deverá ser analisado previamente pela Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que deverá proferir parecer técnico de viabilidade.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Os benefícios e incentivos previstos nesta Lei, surtirão efeitos a partir da data da publicação do competente Decreto de concessão, expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os benefícios referentes ao IPTU serão concedidos a partir do primeiro dia do exercício subsequente a expedição do Decreto que venha a outorgar os benefícios previstos nesta Lei.

§ 4º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 5º A empresa que receber os incentivos fiscais previstos em Lei terá o prazo de 2 (dois) anos para iniciar as atividades, contados após a expedição do Alvará para início das obras, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 (doze) meses, a pedido do interessado, com a devida justificativa técnica, que deverá ser avaliada pela Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que decidirá pela aprovação ou rejeição da solicitação.

Art. 3º A pessoa jurídica que pretender usufruir dos benefícios instituídos nesta Lei deverá protocolar tal solicitação junto a esta municipalidade, instruindo os autos com a seguinte documentação:

I – requerimento assinado por sócio ou procurador da pessoa jurídica;

II – matrícula atualizada do imóvel ou cópia do contrato de locação;

III – cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto e última alteração, registrados no órgão competente;

IV - cronograma físico-financeiro das obras do empreendimento.

Art. 4º Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa requerente estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 5º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, instituída pela Lei nº 6.414, de 17 de março de 2022, será responsável pela análise da solicitação e emitirá parecer.

§ 1º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais deverá, anualmente, visitar a empresa beneficiada para comprovação e orientação, por meio de emissão de relatório, do cumprimento das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade, ou ampliação dos benefícios, na forma desta Lei.

§ 2º A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais poderá solicitar os documentos necessários para a análise da manutenção ou ampliação da concessão dos benefícios, devendo a empresa beneficiada apresentá-los mediante notificação.

Art. 6º O Secretário de Governo será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito para expedição do competente Decreto para sua concessão.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º Durante todo o período de concessão do incentivo previsto nesta Lei, a pessoa jurídica deverá, anualmente, destinar 10% (dez por cento) do valor correspondente ao benefício do IPTU para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.

Art. 8º Perderá o direito ao incentivo tributário previsto nesta Lei, com consequente restauração da sistemática normal de cobrança de imposto e taxas, bem como a imediata devolução aos cofres públicos municipais de todos os valores não recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária a empresa que:

I - nos prazos estipulados no § 5º do art. 2º desta Lei, não iniciar as atividades, seja decorrente de instalação ou ampliação;

II - durante o prazo da outorga dos benefícios previstos nesta Lei, descumprirem as condições estabelecidas para concessão dos mesmos, quando reconhecida em decisão administrativa irrecorrível;

III - efetive realocização de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução do nível de arrecadação.

Parágrafo único. A perda do direito de que trata este artigo se dará por resolução do Prefeito Municipal, devidamente baseado por manifestação da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 16 de julho de 2025.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI

Coordenadora – Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 68/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Publicado (a) no Órgão Oficial
do Município
Jornal Oficial de Mogi Mirim
em sua edição de:
19/07/25



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO Nº 484/2026

Processo nº 001451.000005/2026-34

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, Comissão de Incentivo Fiscal, Gabinete
À Secretaria de Negócios Jurídicos,

Prezada Secretária,

Encaminho para análise o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis Municipais nº 6.403/2022; 6.404/2022; 6.414/2022; 6.866/2025 e 6.896/2025, referentes à criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim, à instituição do respectivo Fundo, bem como à concessão de benefícios e incentivos fiscais.

Solicito parecer jurídico quanto à legalidade e constitucionalidade das alterações propostas, especialmente no que se refere à vinculação administrativa do Conselho à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, às competências atribuídas ao Conselho e ao Fundo Municipal, e à composição e atribuições da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais.

Feito isso, favor devolver os autos para prosseguimento do feito.

Att.

Regina Célia S. Bigheti – Diretora de Expediente e Legislação



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 20/02/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0388974** e o código CRC **1772E5AE**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 4271/2026 PARECER

Processo nº 001451.000005/2026-34

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação, Comissão de Incentivo Fiscal, Gabinete

Assunto: Alteração de nomenclatura de Secretarias Municipais – Projeto de Lei que promove adequação formal às disposições da Lei Complementar nº 403/2025

Submete-se à análise jurídica Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que promove alterações pontuais nas Leis Municipais nº 6.403/2022, 6.404/2022, 6.414/2022, 6.866/2025 e 6.896/2025, exclusivamente para adequação de nomenclaturas, em razão da reorganização administrativa instituída pela Lei Complementar nº 403/2025.

A referida Lei Complementar promoveu reestruturação administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, criando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação e redistribuindo competências anteriormente atribuídas à Secretaria de Governo.

O Projeto de Lei visa, portanto, substituir, nos diplomas legais mencionados, as referências à “Secretaria de Governo” e ao “Secretário de Governo” pelas correspondentes à “Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inovação” e ao “Secretário Municipal de Desenvolvimento e Inovação”, quando relacionadas às atribuições que foram formalmente transferidas.

A proposta ressalva expressamente que não há modificação material de políticas públicas, competências substantivas, estrutura de conselhos, fundos ou regimes de incentivos fiscais, limitando-se à correção técnico-formal da autoridade administrativa competente.

Pois bem, a alteração pretendida possui natureza eminentemente formal e técnica, consistindo na atualização de nomenclaturas de órgãos e autoridades administrativas em leis ordinárias que permaneciam referenciando estrutura administrativa superada.

Trata-se de medida de técnica legislativa voltada à compatibilização do ordenamento infraconstitucional municipal com a nova organização administrativa já validamente instituída por Lei Complementar.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposta configura ajuste de coerência sistêmica, destinado a evitar antinomias formais e insegurança quanto à autoridade competente para prática de atos administrativos.

A matéria inclusive, insere-se no âmbito da organização administrativa municipal e da definição de competências internas do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, por envolver estrutura administrativa e atribuições de órgãos da administração direta.

Assim, sob o prisma formal-subjetivo, a iniciativa revela-se adequada.

Ressalta-se apenas, que a permanência, nos textos legais, de menção à “Secretaria de Governo” como órgão responsável por atribuições atualmente exercidas pela Secretaria Municipal de

Desenvolvimento e Inovação pode gerar questionamentos quanto à competência do agente público subscritor de atos administrativos

No âmbito do Direito Administrativo, a competência é elemento vinculado do ato administrativo. A divergência entre a estrutura legal vigente e a nomenclatura constante da lei instituidora pode ensejar alegações de nulidade por vício formal, especialmente em matérias sensíveis, como por exemplo, concessão de incentivos fiscais.

A atualização legislativa, portanto, não apenas é recomendável, mas necessária para resguardar a validade dos atos administrativos praticados sob a nova estrutura.

A substituição de nomenclatura mantém íntegro o conteúdo normativo material das leis alteradas, operando mera adequação de titularidade administrativa.

Trata-se, portanto, de alteração formal sem repercussão substancial, o que afasta a necessidade de estudos de impacto orçamentário-financeiro, por inexistir inovação de despesa.

Diante do exposto, **opina-se pela regularidade jurídica do Projeto de Lei**, sob o prisma estritamente técnico-formal da alteração de nomenclaturas das Secretarias Municipais.

É o parecer.

Mogi Mirim, 24 de fevereiro de 2026.

Gerson Luiz Rossi Junior

Procurador Jurídico Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 24/02/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 25/02/2026, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0391979** e o código CRC **0F4E2663**.

Referência: Processo nº 001451.000005/2026-34

SEI nº 0391979

LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

02/03/2026

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:
<i>Justiça e Redação</i>
<i>EXAMES DE Assuntos Intls e Locals</i>
<i>Finanças e Planejamento</i>
_____ Diretor - Geral

VISTA
Aos <i>02</i> de <i>março</i> de <i>2026</i> faço estes autos com vista à Comissão de <i>Justiça e Redação</i>
Eu 1º Secretário subscrevi.....